



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000003425**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310666-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante USINA ITAJOBÍ LTDA - AÇÚCAR E ÁLCOOL e Interessado LUIZACRED S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é agravado EDER HORACIO TROSDOLFO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E JOÃO CASALI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**ANA MARIA BALDY**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2310666-16.2024.8.26.0000**

**Agravante** : Usina Itajobi Ltda - Açúcar e Alcool.  
**Advogados** : Denise Mayumi Takahashi e outro.  
**Interessado** : Luizacred S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento.  
**Advogado** : João Thomaz Prazeres Gondim.  
**Agravado** : Eder Horacio Trosdolfo.  
**Advogada** : Daisy Carolina Rodrigues da Rocha.  
**Comarca:** Catanduva  
**Voto nº 21431**

SSS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso contra a r. decisão que indeferiu o pedido de dilação do prazo, por 5 dias, para recolhimento dos honorários periciais, e deu por preclusa a realização da prova pericial. **Inconformismo da requerida.** Admissibilidade do recurso. Tema 988 do STJ. Taxatividade mitigada verificada no caso concreto. **MÉRITO.** Acolhimento. Prazo dilatatório e não peremptório. Precedentes do E. STJ. Possibilidade de dilação de prazo que decorre dos poderes instrutórios do juiz. Inteligência do artigo 139, inciso VI, do CPC. Recorrente que, ademais, já comprovou o recolhimento dos honorários periciais dentro do prazo requerido. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar concessão de efeito suspensivo, interposto pela requerida USINA ITAJOBÍ LTDA. - AÇÚCAR E ÁLCOOL contra a r. decisão de fls. 377/379 que, em *ação de reparação de danos materiais c/c indenização por depreciação do veículo em razão do sinistro* proposta por ÉDER HORÁCIO TROSDOLFO, indeferiu o pedido de dilação do prazo, por 5 dias, para recolhimento dos honorários periciais, e deu por preclusa a realização da prova pericial, nesses termos:

*“Vistos.*

- 1. Fls.376: Não havendo justificativa para a dilação do prazo para o recolhimento dos honorários periciais, indefiro o pedido.*
- 2. Considerando que decorreu o prazo sem que parte requerida comprovasse o depósito dos honorários periciais, nos termos do item 7.3 da decisão defls.314/324, declaro preclusa a oportunidade de produzir a prova pericial,*

*encerrando-se a instrução e presumindo-se os fatos em desfavor da parte requerida. (...)”*

Inconformada, sustenta a agravante que, após apresentar a impugnação aos honorários periciais, o juiz singular acertadamente reduziu os honorários periciais para o valor de R\$ 4.000,00, contudo, fixou prazo exíguo para seu recolhimento - 5 dias, daí porque requereu a dilação do prazo, por mais 5 dias, especialmente diante do fluxo de caixa interno da empresa, não teria capacidade de honrar com o depósito no prazo estipulado. Alerta que não foi corretamente aplicada a preclusão da prova pericial pelo juízo *a quo*, em face do entendimento dos Tribunais de que este prazo não é preclusivo e nem peremptório, mas sim dilatório. Afirma que a prova pericial, que foi equivocadamente considerada preclusa, é de caráter determinante para resolução da lide, uma vez a controvérsia gira em torno do valor dos reparos sofridos na motocicleta do autor/agravado. Aponta que justificou o pedido nos Embargos de Declaração opostos contra aquela decisão, razão pela qual não vislumbra motivos pelo indeferimento do prazo para pagamento dos honorários periciais. Por fim, frisa que já comprovou o pagamento dos honorários periciais em primeiro grau, dentro do prazo suplementar requerido. Dessa forma, pede o provimento do recurso, para que seja afastada a declaração de preclusão da prova pericial, reconhecendo-se o seu recolhimento tempestivo.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 21/23).

Contraminuta (fls. 27/32).

### **É o relatório.**

Inicialmente, cumpre destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de julgamento de recursos repetitivos, no sentido de que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil tem taxatividade mitigada e admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência (Tema 998):

*“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (REsp 1704520/MT e REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,*

*CORTE ESPECIAL, julgados em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).*

*In casu*, a questão discutida neste recurso (dilação do prazo para recolhimento dos honorários periciais) autoriza a mitigação, sendo certo que a análise da questão evitará a prática de atos inúteis em caso de provimento, de nada adiantando examiná-la na sentença.

Portanto, o agravo deve ser conhecido.

**E, no mérito, o recurso comporta provimento.**

Tem-se que a agravante requereu a produção de prova pericial, que foi deferida pelo MM. Juiz *a quo*, mediante recolhimento do adiantamento dos honorários periciais fixados em R\$ 4.000,00, no prazo de 5 dias, contados a partir da publicação daquela determinação no DJE, *sob pena de preclusão da prova e presunção dos fatos contrários aos seus interesses*. (fls. 354).

E devido aos tramites administrativos necessários para que a empresa pudesse arcar com o valor determinado, a ré, ainda dentro do prazo estabelecido, pediu sua dilação por mais cinco dias, sem que obtivessem êxito, sendo considerada preclusa a prova pericial.

Argumenta a recorrente que não foi corretamente aplicada a preclusão, pelo entendimento dos Tribunais de que o prazo não é preclusivo e nem peremptório, mas sim dilatatório, requerendo a dilação deste prazo, com o reconhecimento da tempestividade do recolhimento já comprovado nos autos, o que, a meu ver, deve prosperar.

Observa-se que, de fato, que o prazo em comento possui natureza dilatatória e não peremptória, sendo cabível a sua dilação, conforme entendimento do E. STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. DEPÓSITO FORA DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.*

*INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial de não ser razoável declarar a preclusão do direito à produção de prova pericial pelo simples fato de a parte depositado os mesmos a destempo, por se tratar de excessivo rigor formal que não atende à função social do processo.*

*2. Pelo princípio da instrumentalidade das formas, não deve ser declarada nulidade sem que dela decorra prejuízo à parte.*

*3. Agravo regimental não provido”.*

*(AgRg no AREsp n. 520.640/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 26/5/2015.) - grifado*

Não se quer dizer, com isso, que a prova pericial não possa ser declarada preclusa em caso de persistência do não recolhimento dos honorários, mas, sim, que o prazo, em determinadas circunstâncias, pode ser prorrogado.

No caso dos autos, não se mostra desarrazoado o pedido da requerida, especialmente por se tratar de uma Usina de grande porte que, naturalmente, possui burocracia interna para realização de pagamentos.

Assim, não se verifica conduta procrastinatória no requerimento de dilação do prazo para recolhimento dos honorários periciais, especialmente, porque a agravante já efetuou o recolhimento dos honorários periciais, conforme a guia de depósito judicial e respectivo comprovante de pagamento juntados aos autos (fls. 391/392 dos autos originários), não havendo qualquer indício de tentativa, pela parte ré, de que o processo se arraste indefinidamente.

Para além, é facultado ao juiz dilatar os prazos processuais de forma a adequar às necessidades do conflito, para conferir maior efetividade à tutela do direito. Ademais, a produção da prova pericial é necessária para o deslinde da causa, uma vez que a controvérsia gira em torno do valor dos reparos sofridos na motocicleta do autor, ora agravado.

E assim já decidiu este E. Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS – Insurgência contra a decisão que declara preclusa a prova pericial – Prazo para o recolhimento dos honorários periciais que deve ser considerado dilatatório, e não peremptório, nos termos do que dispõe o art.*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*149, inciso VI, do Código de Processo Civil – Circunstâncias concretas que permitem a sua dilação – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2234822-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2020; Data de Registro: 08/01/2020)*

*Prestação de serviços (retífica e montagem de motor). Ação cominatória (fazer) c.c. indenização. Deferimento de prova pericial. Determinação de recolhimento dos honorários periciais, a cargo do autor. Decurso in albis do prazo assinalado. Requerimento de concessão de novo prazo. Deferimento. Manutenção. Prazo dilatatório. Decisão que prestigia o atingimento da verdade real. A perícia é indispensável para apurar eventual nexo causal entre a prestação do serviço pela ré e os defeitos propalados pelo autor. O prazo para a parte depositar os honorários periciais não tem caráter peremptório, mas dilatatório. Mesmo considerando a sistemática do ônus processual de produção de provas, não se pode valorar apenas a verdade formal em detrimento da aferição da verdade real, não se justificando, portanto, o excesso de formalismo quando este obstaculiza o atingimento da certeza que deve embasar os provimentos jurisdicionais. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2159619-05.2018.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2018; Data de Registro: 28/09/2018)*

Portanto, é o caso de se reformar a r. decisão agravada, para afastar a declaração de preclusão da prova pericial, determinando-se sua realização, tendo em vista que os honorários periciais foram devidamente recolhidos no prazo delatatório requerido.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para afastar a preclusão da prova pericial e reconhecer o recolhimento tempestivo do valor dos honorários do perito.

**ANA MARIA BALDY**  
**Relatora**